

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Barueri, 21 de agosto de 2024

PARECER JURÍDICO

054/2024



De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI N° 043/2024.

Autoria: WILDEN SILVA.

Dispõe sobre:

"INSTITUI NO ÂMBITO DA CIDADE DE BARUERI, O DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A PUBERDADE PRECOCE".

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wilden Silva que pretende instituir no âmbito da cidade de Barueri, o Dia Municipal da Conscientização sobre a Puberdade Precoce.

De acordo com a Universidade Federal de Minas Gerais, a “Puberdade é o período de transição da infância para a fase adulta, no qual ocorrem modificações no corpo da criança. (...) Nesta fase também surgem os pelos pubianos, pelos axilares, odor axilar, acne e aumento da oleosidade da pele. (...) Considera-se como precoce a puberdade que surge antes dos 8 anos em meninas e dos 9 anos em meninos. As principais consequências da puberdade precoce são: Maior risco de sofrerem abuso sexual; Baixa estatura quando adulto; Maior risco de obesidade, hipertensão, diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares e certos tipos de câncer. O tratamento depende da causa e deve ser avaliado por um médico especialista”. (<https://www.medicina.ufmg.br/observaped/puberdade-precoce/>)

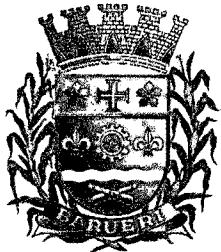
Fls. Nº
Proc. Nº 1736/2024

Órgão Municipal de Barueri

AN-ET-2024-1648-0002281 M7

R





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Trata-se de típico problema relacionado à saúde que deve atrair a atenção da Administração, isso porque é da competência legislativa comum do Município “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, consoante determinação contida no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB.

Ademais, diferente dos feriados religiosos, não há limitação em relação ao número de datas comemorativas instituídas pelo município, o qual pode criar tantas datas comemorativas quantas entender pertinente e importante para a cidade.



Da competência legislativa concorrente

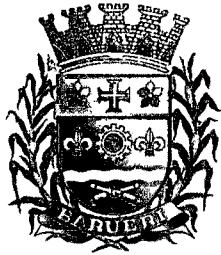
Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea ‘d’ artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, ‘caput’ da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 10º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., é o Parecer Jurídico que emerge desta Procuradoria-geral.

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

